

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. TIAGO ANDRINO)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II-B - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural;

.....
§ 1º (Renumerado)

§ 2º A alíquota de que trata o inciso II-B do caput deste artigo:

I - será reduzida, nos termos definidos pelo Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo e do gás natural;

II - será aplicada às pessoas jurídicas importadoras de petróleo e gás natural e às produtoras de derivados de petróleo e de gás natural cujo preço da importação ou aquisição da matéria-prima não guarde correlação com os preços de mercado, nos

.....
* c d 2 2 2 1 6 9 6 0 8 9 0 0 *



termos do regulamento, ou, em relação a estas, que também atuem na extração de petróleo e gás natural.

§ 3º A avaliação para fins de redução de alíquota de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ocorrerá trimestralmente e considerará os preços praticados no período.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal declara a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional e o direito de todos ao transporte, o que ganha especiais contornos em um país de dimensões continentais que privilegia o modal rodoviário. Ao conjugarmos a relevância dessa fonte energética para nosso País com o atual cenário geopolítico, que provocou a desproporcional elevação dos preços de mercado, resta fundamental assegurar maior retorno ao erário, com o fito de desenvolver serviços e políticas públicas – cuja principal beneficiária é a parcela mais carente da sociedade brasileira.

Com efeito, os cerca de 60 milhões de brasileiros que estão em situação de insegurança alimentar grave ou moderada, conforme [inquérito](#) promovido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), encontram-se nessa condição principalmente em razão da alta do preço dos alimentos pressionada pelo aumento do valor do barril de petróleo.

Ademais, essa população é a mais atingida pelas ocorrências de catástrofes naturais e situações de calamidade pública, intimamente relacionadas ao aquecimento global, cuja causa dominante é justamente a emissão de gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis, segundo exposto em [relatório](#) pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).



Com este contexto em mente, apresento esta proposta de majoração da alíquota da CSLL incidente sobre a indústria petrolífera, em linha com a tendência internacional estreada pelo Reino Unido, que recentemente anunciou uma *windfall tax* de 25% sobre lucros extraordinários das petroleiras.

No entanto, no lugar de estabelecer uma majoração dinâmica e temporária (que poderia se mostrar ineficaz diante das regras constitucionais de anterioridade tributária e da dinamicidade dos preços de mercado), ou buscar definir juridicamente o que poderia ser considerado “lucro extraordinário”, sugiro que a alíquota da CSLL seja desde logo majorada, devendo o Poder Executivo avaliar trimestralmente os preços praticados e reduzir a alíquota aplicável, nos termos que entender economicamente adequados.

Ante o exposto, entendo que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de garantir justiça fiscal, progressividade tributária e observância ao princípio do poluidor-pagador para incrementar os recursos orçamentários de combate aos efeitos do aumento dos preços dos combustíveis, principalmente junto à população mais vulnerável, pelo que conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Andrino)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

Assinaram eletronicamente o documento CD222169608900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

